



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.139 - RS (2011/0012427-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : ADLER DOS SANTOS BAUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. RECUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA.

1. Da leitura do aresto recorrido, observa-se que as circunstâncias da lide levaram o Tribunal de origem a se posicionar no sentido exposto no aresto atacado, a fim de que não houvesse prejuízos ao credor ou tornasse infrutífera a execução.

2. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ" (REsp 346.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.02.06).

3. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC – como, no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.139 - RS (2011/0012427-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : ADLER DOS SANTOS BAUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. RECUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELO EXEQUENTE DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC – como, no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal.

2. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ" (REsp 346.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.02.06).

3. Recurso especial não conhecido. (fls. 161).

No agravo regimental, a recorrente sustenta violação do art. 620 do Código de Processo Civil, pois "se trata de norma cogente, a qual vincula o magistrado à escolha do meio menos gravoso para o executado. No caso concreto, tendo em vista que o ora agravante nomeou bem imóvel à penhora, o qual possui valor elevado o suficiente para saldar a suposta dívida discutida nos autos da execução, revela-se totalmente descabida a recusa de tal bem com fundamento nas possibilidades de substituição previstas no artigo 656" (e-STJ fl. 174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.139 - RS (2011/0012427-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. RECUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA.

1. Da leitura do aresto recorrido, observa-se que as circunstâncias da lide levaram o Tribunal de origem a se posicionar no sentido exposto no aresto atacado, a fim de que não houvesse prejuízos ao credor ou tornasse infrutífera a execução.

2. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ" (REsp 346.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.02.06).

3. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC – como, no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal, porque não foram trazidos argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

No agravo regimental, repetem-se os argumentos antes expostos nas razões do recurso especial, qual seja, a violação do art. 620 do CPC, sob o argumento de que o magistrado vincula-se à escolha do meio menos gravoso para o executado, sendo descabida a recusa de bens com fundamento nas possibilidades de substituição previstas no artigo 565 do CPC.

A presente execução foi proposta pelo Município em face da recorrente, para exigir-lhe o valor de R\$ 11.611,60, relativo à dívida de IPTU. A agravante ofereceu em penhora um imóvel no valor de R\$ 40.000,00, cuja nomeação foi recusada pelo exequente com fundamento no artigo 655 do Código de Processo Civil. Foi, então, realizada a penhora *on line*, nos termos do art. 655-A do mesmo diploma.

Da leitura do aresto recorrido, observa-se que as circunstâncias da lide levaram o Tribunal de origem a se posicionar no sentido exposto no aresto atacado, a fim de que não houvesse prejuízos ao credor ou tornasse infrutífera a execução.

Cabe transcrever excerto do acórdão de segundo grau:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais disso, a penhora só por si, salvo circunstâncias especialíssimas, o que no caso não se revela, não importa dano ou risco de dano capaz de ensejar provimento liminar, que indefiro. (e-STJ fls. 73-74).

Ademais, para que fosse revisto tal entendimento, seria necessário reexame dos fatos e provas carreados nos autos do processo, o que é vedado em recurso especial, conforme explicita a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, confira-se o precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC). 2. **A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.** 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 4. Recurso especial não-conhecido (REsp 346.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.02.06).

Ademais, conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC – como, no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal, a exemplo dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre "a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80", ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgEREsp 870.407/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.11.09);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO – PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial não provido (REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.02.10). (e-STJ fl. 161-163)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012427-7

AgRg no
REsp 1.234.139 / RS

Números Origem: 10800063464 201001333144 70030903538 70033056896

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : ADLER DOS SANTOS BAUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : ADLER DOS SANTOS BAUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.